



EXPEDIENTE DO DIA

EM 09/12/14

Cidade das Orquídeas
Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 189/2014

**“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS
FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM DOENÇAS
OU DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOÃO CABRAL RODRIGUES CONCIGLIERI,
Vereador do Município de Marechal Floriano,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas
atribuições legais, **FAZ SABER QUE;**

Aprova:

Artigo 1º - É direito de toda família, no âmbito da Cidade de Marechal Floriano, a assistência especial às crianças portadoras de doenças ou deficiências crônicas, desde a gestação, inclusive durante o pré-natal, com vistas a:

I- Oferecer apoio médico, educacional, social ou psicológico traçando o embasamento necessário para que a família e a comunidade contribuam como tratamento próprio, inclusive garantindo que a criança se desenvolva em harmonia, e num ambiente de carinho, amor, afeto e compreensão;

II- Instruir a família para que não seja vítima de nenhuma forma de discriminação, de modo a estimular comportamentos sociais, possibilitando acesso ao lazer e convivência social para as crianças portadoras de doenças ou deficiências crônicas;

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar a família, assim que detectado, a ocorrência de doença ou deficiências crônicas da criança, bem como para informar os prognósticos e tratamentos possíveis.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Doença crônica - aquela doença de longa duração, com aspectos multidimensionais, evolução gradual dos sintomas e potencialmente incapacitante, que implica gravidade pelas limitações causadas e provoca diminuição da aceitação social;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

II- Deficiência - perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Artigo 3º - Para proporcionar a efetiva assistência especial disposta nesta Lei caberá ao Poder Público Municipal um conjunto de ações consistentes em:

I- Manutenção constante de equipes dedicadas ao apoio das famílias com compromisso com o desenvolvimento das crianças, composta por múltiplos profissionais, da área da saúde, da educação, da assistência social, com destaque para a intervenção precoce;

II- Proteção dos direitos da criança, em especial, de acesso a múltiplos tratamentos, visando o pleno desenvolvimento;

III- Apoio às famílias e acesso aos serviços públicos através da garantia de transporte coletivo adequado, recursos do sistema municipal de saúde e, em especial, de reabilitação, se for o caso;

IV- Garantir que a criança terá o ingresso em sistemas diversos de aprendizado visando o desenvolvimento de suas habilidades sociais, que permitam a interação com outras crianças e adultos;

V- Fomentar debates públicos de forma a envolver a comunidade nas questões aqui suscitadas, e assim, promover ampla integração das crianças portadoras de doenças ou deficiências;

VI- Garantir às famílias o acesso a todas as informações, seja referente ao diagnóstico ou ao prognóstico, inclusive acerca dos recursos de saúde próprios do Município ou convênios firmados;

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação;

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

João Cabral R. Conciglieri

Vereador

